

REPRESENTAÇÃO N. 965773

Processo: 965773
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representantes: Vereadores Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima, Adenil Raimundo dos Santos e Mário Sérgio Rocha
Representados: Ademir Nardeli de Moura, Presidente da Câmara em 2013/2014, e Osmair Leal dos Reis, Presidente em 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fama
Procurador: Jean Carlo Roupá Prado, OAB/MG 156.977
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 16/6/2020

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CHEQUE NOMINAL A ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA EMITENTE. ENDOSSO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO. MULTA DEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O cheque emitido por órgão ou entidade pública e nominado a si próprio, com endosso de seu representante, configura prática irregular, pois permite que o título de crédito seja sacado em espécie no caixa, passado a terceiros pelo portador, depositado em conta não relacionada com o fornecedor ou prestador dos bens ou serviços vinculados à despesa pública que deu origem à sua emissão, inviabilizando o controle, pela impossibilidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o título e eventual despesa correspondente ao pagamento, e abrindo oportunidades para que se pratiquem ou ocultem ilegalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** julgar parcialmente procedente a representação, por considerarem irregulares os pagamentos efetuados com cheques nominais ao órgão emitente, Câmara Municipal de Fama, e endossados por seus presidentes;
- II)** determinar ao primeiro representado, Sr. Ademir Nardeli de Moura, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 34.448,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais), e ao segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais), cujos montantes deverão ser devidamente corrigidos;
- III)** aplicar, por estas irregularidades, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao primeiro representado e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao segundo representado, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno;
- IV)** determinar a intimação dos responsáveis e de seu procurador;

- V) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de junho de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 16/6/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelos Vereadores Afonso Francisco Dias, Jackson Alves de Lima, Adenil Raimundo dos Santos e Mário Sérgio Rocha, da Câmara Municipal de Fama, sobre supostas irregularidades ocorridas nas gestões dos Presidentes Ademir Nardeli de Moura e Osmair Leal dos Reis, exercícios de 2013/2014 e 2015, respectivamente.

Os representantes apontaram diversas irregularidades, sistematizadas pela Unidade Técnica às fls. 132/143v:

- 1) contratação da empresa do Sr. Flávio Henrique Silveira sem realização de processo licitatório;
- 2) pagamentos a diversas empresas sem comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND);
- 3) pagamentos a credores com cheques não nominativos;
- 4) pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo presidente da Câmara, ou assinados pelo presidente, por assessor jurídico e por vereador;
- 5) acumulação de cargos públicos;
- 6) descumprimento dos arts. 36 e 127 do Regimento Interno da Câmara – Resolução n. 3/2000;
- 7) descumprimento do art. 25, § 1º, da Lei Orgânica do Município;
- 8) descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93;
- 9) reajuste dos servidores do Legislativo e dos vereadores com valores e data base incorretos e criação de lei inconstitucional;
- 10) uso do prédio da Câmara Municipal para propaganda do Partido dos Trabalhadores;
- 11) descumprimento do prazo para julgamento das contas do Executivo.

A representação foi recebida em 22/10/2015, em despacho à fl. 129.

A Unidade Técnica, às fls. 132/143v, após detido exame, em que considerou irregulares os apontamentos discriminados nos números 1, 2, 3, 4, 5 e 8, propôs a citação dos Srs. Ademir Nardeli de Moura e Osmair Leal dos Reis e reordenou as irregularidades da seguinte forma:

- 1) contratação da empresa do Sr. Flávio Henrique Silveira sem realização de processo licitatório;
- 2) pagamentos a diversas empresas sem comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND);
- 3) pagamentos a credores com cheques não nominativos;
- 4) pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo presidente da Câmara, ou assinados pelo presidente, por assessor jurídico e por vereador;
- 5) acumulação de cargos públicos;
- 6) descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

O Ministério Público, em manifestação preliminar às fls. 167 f/v, ratificou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados, os Srs. Osmair Leal dos Reis e Ademir Nardeli de Moura apresentaram defesa às fls. 180/187 e 202/222, respectivamente.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis e, em manifestação às fls. 349/355, acatou integralmente as justificativas dos defendentes quanto aos itens 1 e 5, mas considerou improcedentes as alegações apresentadas quanto ao item 6.

Em relação aos apontamentos do item 2, do total de 7 (sete) cheques, considerou 4 (quatro) irregulares; quanto ao item 3, de 15 (quinze) cheques, considerou 12 (doze) irregulares; e quanto ao item 4, de 17 (dezesete) cheques, considerou 12 (doze) irregulares.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica apresentou um resumo das irregularidades apuradas e reuniu os cheques num só item:

1) Pagamentos sem a devida comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND) em favor das seguintes empresas:

a) Maria Cristina Andrade - CNPJ 17.982.726-0001/70;

b) Juliana Garcia de Araújo Ribeiro – CNPJ 17.326.378/0001-82;

c) Lucas José Dias, fl. 30, CNPJ 14.482.979/0001-96;

d) Jamir Rodrigues da Costa – (2013), CNPJ 09.442.706/0001-88.

2) Cheques nos quais não constam informações e cheques nominais em favor do emitente.

Quadro V			
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Fl.
01	AA-003526	1.050,00	270
02	AA-003527	3.800,00	271
03	AA-003482	1.050,00	272
04	AA-003499	1.050,00	273
05	AA-003512	3.800,00	274
06	AA-003509	1.050,00	276
07	AA-003643	3.800,00	277
08	AA-003432	3.800,00	279
09	AA-003444	3.800,00	280
10	AA-003320	3.724,00	282
11	AA-003357	3.724,00	283
12	AA-003398	3.800,00	288
13*	AA-003625	3.800,00	-
14	AA-003595	3.800,00	285
15	AA-003747	840,00	293
16	AA-003737	3.800,00	294
17	AA-003710	3.800,00	295
18*	AA-003295	1.050,00	-
19**	AA-003319	1.050,00	286
20**	AA-003294	1.100,00	287
21**	AA-003284	3.724,00	284

Obs.: *Não localizada informação sobre os cheques

**Endossado pelo Presidente da Câmara

3) Descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à portaria expedida no período de 2013.

O Ministério Público, em parecer conclusivo às fls. 357/362, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, com ressalvas quanto às irregularidades discriminadas no item 4, por entender que os cheques estariam irregulares pelos mesmos motivos dos cheques do item 3 e, assim, reuniu todos os cheques num mesmo bloco, considerando-os irregulares pelo mesmo fundamento, o que equivale à conclusão da Unidade Técnica no tocante ao quadro V acima reproduzido.

No que diz respeito ao descumprimento do art. 51, §4º, da Lei n. 8.666/93 quanto à portaria expedida no período de 2013, entendeu “que não houve efetivo ou comprovado prejuízo ao município em razão da conduta adotada”, opinando por expedição de recomendação aos atuais gestores para se absterem de tal prática.

Destacou, também, “que foram apresentadas pelos representantes outras irregularidades que, no entanto, não ensejaram sequer abertura de vista, uma vez que não havia nos autos elementos suficientes para caracterizar as irregularidades ou estas não eram de competência do Tribunal de Contas fls. 139/143”.

Indicou como responsável pelos atos discriminados nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, numeração apresentada na conclusão da análise técnica inicial, o Sr. Ademir Nardeli de Moura e, pelo apontamento do item 6, os dois representados.

Assim, concluiu, opinando:

- a) pela aplicação de multa ao Sr. Ademir Nardeli de Moura em razão das irregularidades apontadas no itens b e c, nos termos dos arts. 83 a 85 da Lei Complementar nº 102/2008;
- b) pelo ressarcimento pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura do valor referente aos cheques nominais à própria Câmara ou endossados pelo Presidente, devidamente atualizado (R\$57.412,00 – valor histórico);
- c) pela expedição de recomendação aos atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Fama para que atentem para o disposto no art. 51 da Lei de Licitações e evitem as condutas vedadas nas próximas nomeações das comissões permanentes de licitação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao mérito, examinando cada um dos apontamentos na sequência apresentada na conclusão do relatório da Unidade Técnica à fl. 143 f/v.

1) Contratação da empresa do Sr. Flávio Henrique Silveira sem realização do devido processo licitatório

Esse apontamento da representação foi considerado improcedente pela Unidade Técnica já em seu relatório inicial, às fls. 132 a 143v, na medida em que, embora o valor total contratado tenha ultrapassado R\$ 8.000,00 (oito mil reais), limite estabelecido no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 para dispensa de licitação, não se tratava, pela natureza distinta dos objetos, de serviços usualmente prestados pelo mesmo ramo empresarial do mercado, não se podendo falar, portanto, em fracionamento para burlar a licitação e fazer uso do instrumento de dispensa.

No Quadro I, à fl. 133, a Unidade Técnica agrupou os serviços pela natureza do objeto, demonstrando, efetivamente, que não houve fracionamento e que o valor total de cada natureza de objeto situa-se dentro do limite para dispensa de licitação:

Quadro I				
Empenho n.	Histórico	Data	Valor (R\$)	Fl.
201400005201	Serviços de operador de sonorização na CM	01/10/2014	160,00	16
214000006601	Serviços de operador de sonorização na CM em 2 sessões	12/12/2014	40,00	17
214000006701	Serviços de operador de sonorização na CM em 4 sessões	12/12/2014	160,00	17
		Subtotal	360,00	
214000006001	Serviços de pintura externa de paredes, janelas, grades e manutenção do ar condicionado e porta de entrada da Câmara Municipal	05/12/2014	4.000,00	17
214000006801	Serviços de pintura interna de paredes, recolocação e pintura de molduras e envelhecimento de portas da Câmara.	12/12/2014	3.900,00	17/18
		Subtotal	7.900,00	
214000006501	Manutenção completa de 5 computadores, rede de internet, adição de cabeamento, manutenção em cabos de telefone e terminais de microfone e de mesa de som.	12/12/2014	2.600,00	17
		Subtotal	2.600,00	
		Total	10.860,00	

O Ministério Público, em parecer conclusivo às fls. 357/362, manifestou o mesmo entendimento, acrescentando:

12. Analisando o relatório do SICON referente aos empenhos realizados pela Câmara Municipal no exercício de 2014, documento anexo, constato que de fato não houve a irregularidade apontada, uma vez que os empenhos realizados, seja por empresa, seja por objeto, estavam dentro do limite de dispensa de licitação, restando assim afastada a irregularidade.

De fato, os serviços de operador de sonorização, pintura de paredes e manutenção de computadores possuem mercados próprios. O pintor é profissional especializado que presta serviços relacionados à construção civil e à manutenção predial. Os serviços de operador de sonorização e manutenção de computadores são usualmente objetos de mercados distintos, mas, ainda que fossem considerados conjuntamente, o valor total desses serviços, no montante de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais), estaria dentro do limite autorizado pela legislação para a contratação por dispensa de licitação em razão do valor.

Assim, considero improcedente a representação quanto a este ponto.

2) Pagamentos a diversas empresas sem a devida comprovação da regularidade de tributos (Certidão Negativa de Débito – CND)

Segundo os representantes (fl. 4), foram efetuados pagamentos a 10 (dez) empresas contratadas sem a devida comprovação da regularidade fiscal com a apresentação da CND, em desacordo com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial às fls. 134v/136, concluiu, com base na documentação contida nos autos, pela irregularidade dos pagamentos efetuados a 7 (sete) empresas nos exercícios de 2013 e 2014, período em que presidiu o Legislativo Municipal o Sr. Ademir Nardeli de Moura, consoante “Relação de Empenhos, fls. 46/59, sem apresentação dos

comproventes de regularidade fiscal dos contratados para com a Fazenda federal, estadual e municipal”.

Em sua defesa, o responsável alegou, em apertada síntese, que as empresas contratadas estariam dispensadas do recolhimento do ICMS por serem prestadoras de serviços e, portanto, não precisariam apresentar documentos de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual. Além disso, apresentou nova documentação a fim de comprovar a regularidade fiscal das empresas contratadas.

A Unidade Técnica, às fls. 350/351, acatou os argumentos relativos aos pagamentos efetuados a 3 (três) das 7 (sete) empresas e ratificou a irregularidade quanto aos pagamentos a 4 (quatro) Microempreendedores Individuais (MEI), por ausência de comprovação da regularidade fiscal, embora tenha sido comprovada a execução dos serviços, quais sejam:

- 1) Maria Cristina Andrade - CNPJ 17.982.726-0001/70;
- 2) Juliana Garcia de Araújo Ribeiro – CNPJ 17.326.378/0001-82;
- 3) Lucas José Dias, fl. 30, CNPJ 14.482.979/0001-96;
- 4) Jamir Rodrigues da Costa – (2013), CNPJ 09.442.706/0001-88.

O Ministério Público, em parecer conclusivo às fls. 357/362, corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela aplicação de multa ao Sr. Ademir Nardeli de Moura, Presidente da Câmara Municipal nos exercícios de 2013 e 2014.

A Lei de Licitações prevê no inciso XIII de seu art. 55 que o contratado deverá manter todas as condições de habilitação durante a execução do contrato, o que certamente abrange a regularidade fiscal, incluída no rol das condições de habilitação por seu art. 27, IV:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
 - II - qualificação técnica;
 - III - qualificação econômico-financeira;
 - IV – regularidade fiscal e trabalhista
 - V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- (...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Extensível às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, esta é uma obrigação imposta aos contratados com o objetivo de proteger o patrimônio público (aspecto fiscal) e de terceiros (aspecto trabalhista), de forma que a empresa que deseje permanecer como prestadora de serviços ou fornecedora de órgãos ou entidades públicas esteja sempre adimplente com suas responsabilidades fiscais e trabalhistas.

Por outro lado, a mera ausência de comprovação de regularidade fiscal, único fato comprovado nos autos, não autoriza a Administração a reter ou deixar de efetuar os pagamentos devidos por serviços prestados, seja pela proibição do enriquecimento sem causa, seja pela falta de previsão legal, uma vez que o Poder Público se subordina ao princípio da legalidade.

A Lei n. 8.666/93 estabelece, em seus arts. 80, IV, e 87, as hipóteses em que a Administração está autorizada a realizar a retenção de valores devidos em razão de serviços executados, bem como as sanções que poderá aplicar em função de inexecução contratual, observando-se que, entre tais sanções, não há previsão de retenção, o que seria uma forma de sanção, em razão da não comprovação da regularidade fiscal:

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nesse mesmo sentido decidiu a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 22/02/2005, ao apreciar o Recurso Especial n. 633.432/MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, consoante acórdão publicado no DJ de 20/06/2005:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.

3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a

existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

O mesmo entendimento ficou consignado no Acórdão 964/2012, exarado pelo Tribunal de Contas da União em resposta à consulta formulada pelo Ministério da Saúde, com o seguinte teor:

9.2.1. os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

9.2.2. os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei 8.666/93);

9.2.3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Assim, admite-se que a Administração retenha valores por serviços executados nas hipóteses previstas em lei e contrato, o que, como visto, não alcança a falta de comprovação da regularidade fiscal.

A fim de se verificar eventual omissão da Administração quanto aos pagamentos a 4 (quatro) prestadores de serviços sem a comprovação da regularidade fiscal, deveria ter sido perquirido nos autos se houve, por parte dos gestores, alguma ação no sentido de, mediante o devido processo administrativo, impor à empresa prestadora do serviço eventuais sanções, dentre as prescritas em lei e contrato. O que se perquiriu foi apenas a realização de pagamento sem que se fizesse juntar à Nota de Empenho certidão de regularidade fiscal.

Como visto, não cabia ao gestor deixar de efetuar os pagamentos por serviços executados, pela mera falta de comprovação da regularidade fiscal.

Assim, não havendo como avaliar se houve omissão do responsável quanto à adoção das medidas cabíveis pela não comprovação da regularidade fiscal durante a execução do contrato, julgo prejudicada o exame deste ponto da representação.

3) Pagamentos a credores com cheques não nominativos

Alegam os representantes que houve pagamentos a credores com cheques não nominativos, em descumprimento ao disposto no art. 30, XVI, do Regimento Interno da Câmara, e apresentaram cópia dos cheques (fls. 62 a 76), relacionados pela Unidade Técnica no Quadro I, à fl. 136 f/v:

Quadro I				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data da emissão	Fl.
01	AA-003561	840,00	26/06/2014	62
02	AA-003574	3.800,00	07/06/2014	63
03	*semnº	3.800,00	28/05/2014	64
04	AA-003526	1.050,00	10/04/2014	65
05	*semnº	3.800,00	11/04/2014	66
06	AA-003482	1.050,00	24/01/2014	67
07	AA-003499	1.050,00	20/02/2014	68
08	AA-003512	3.800,00	14/03/2014	69
09	AA-003573	840,00	07/07/2014	70
10	AA-003509	1.050,00	14/03/2014	71
11	AA-003643	3.800,00	22/09/2014	72
12	AA-003679	3.800,00	08/12/2014	73
13	AA-003432	3.800,00	06/11/2013	74
14	AA-003444	3.800,00	06/12/2013	75
15	AA-003562	840,00	26/06/2014	76

OBS: * Não foi possível identificar os campos dos números destes cheques.

A Unidade Técnica, às fls. 136/137, trazendo à baila norma do Banco Central, constatou que os cheques relacionados, além da inobservância da regra do Regimento Interno da Câmara Municipal, deveriam identificar os beneficiários (cheque nominal), em razão dos valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Somando-se a isso, os cheques não foram cruzados, o que facilitaria “o saque direto nos caixas e tal procedimento (...) permite a distribuição de valores entre diversas pessoas físicas/jurídicas sem correspondente relação contratual”. Ante tais constatações, a Unidade Técnica considerou irregular a emissão dos cheques relacionados.

Em sua defesa (fl. 211), o responsável alegou que as cópias apresentadas pelos representantes foram feitas antes que a contabilidade concluísse o preenchimento dos cheques, apresentando, como prova (fls. 266/295), microfilmagem dos cheques, obtida nas instituições financeiras, em que se verifica que todos foram preenchidos nominalmente.

A Unidade Técnica analisou a microfilmagem dos cheques e considerou devidamente preenchidos os cheques que relacionou no Quadro I (fl. 351 f/v):

Quadro I				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Pagamento efetuado a	Fl.
01	AA-003561	840,00	João do Rosário	267
02	AA-003574	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	268
03	AA-003544	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	269
04	AA-003573	840,00	Tanilda das Graças Araújo	275
05	AA-003679	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	278
06	AA-003562	840,00	João do Rosário	281

Com relação aos demais cheques relacionados neste tópico, a Unidade Técnica constatou que foram preenchidos nominalmente, mas indicando como beneficiário a própria Câmara Municipal, e, assim, os considerou irregulares:

Quadro II			
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Fl.
01	AA-003526	1.050,00	270
02	AA-003527	3.800,00	271
03	AA-003482	1.050,00	272
04	AA-003499	1.050,00	273
05	AA-003512	3.800,00	274
06	AA-003509	1.050,00	276
07	AA-003643	3.800,00	277
08	AA-003432	3.800,00	279
09	AA-003444	3.800,00	280

O Ministério Público, em parecer conclusivo às fls. 357/362, asseverou:

23. Analisando a documentação apresentada, constata-se que de fato alguns cheques estavam nominais à Câmara Municipal de Fama o que demonstra a ocorrência de irregularidade, uma vez que não existe na administração pública o pagamento feito pela administração a si mesma, por meio de cheque, como já destacou a unidade técnica em seu exame, citando jurisprudência do STF neste sentido, nos autos da Ação Penal 470.

Assim, concluiu pela irregularidade das despesas realizadas com cheques nominais à própria Câmara Municipal, opinando pelo ressarcimento do valor de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais), correspondente à soma dos 9 (nove) cheques impugnados.

No que tange aos pontos abordados inicialmente neste tópico, quais sejam, cheques não nominativos, inobservância de normas do Regimento Interno da Câmara Municipal e do Banco Central e cheques não cruzados, entendo que ficaram superados com a apresentação pelo representado da microfilmagem dos cheques.

A nova questão que se apresentou a partir das provas trazidas aos autos pelo próprio representado, relativas aos cheques nominais à Câmara Municipal, o que levou ao entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público pela irregularidade das despesas a eles vinculadas, deve, a meu juízo, ser enfrentada no tópico seguinte deste voto, pois foi nele que a questão foi trazida pela primeira vez aos autos, como se verá, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa ao responsável.

Por esse motivo, difiro o exame da questão relativa aos 9 (nove) cheques nominais à própria Câmara para o próximo tópico, e julgo improcedente a representação quanto a este tópico.

4) Pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo presidente da Câmara, pelo presidente, por assessor jurídico e por vereador

De acordo com os representantes (fl. 77), houve “pagamentos a credores com cheques assinados somente pelo Presidente da Câmara” e “com cheques assinados pelo Presidente e pela servidora, Assessora Jurídica/Tesoureira/Procuradora, senhora Tanilda das Graças Araújo”, o que seria vedado por lei, com o agravante de que, à época em que a servidora ocupou a função de tesoureira, havia um contador na Câmara com habilitação para assinar os cheques.

Em sua análise inicial, às fls. 137/138, a Unidade Técnica agrupou os cheques apresentados pelos representantes nos dois grupos por eles citados, e formou um terceiro grupo com os cheques nominais à própria Câmara, compondo os Quadros II, III e IV, a seguir reproduzidos:

1) Cheques assinados pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura, Presidente da Câmara, e pela Sra. Tanilda das Graças Araújo, Assessora Jurídica/Tesoureira/Procuradora, fls. 78/83:

Quadro II				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fl.
01	AA-003320	3.724,00	20/06/2013	78
02	AA-003357	3.724,00	20/08/2013	79
03	AA-003284	3.724,00	21/05/2013	80
04	AA-003295	1.050,00	21/05/2013	81
05	AA-003319	1.050,00	20/06/2013	82
06	AA-003294	1.100,00	21/05/2013	83

2) Cheques assinados somente pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura, Presidente da Câmara (fls. 84/90):

Quadro III				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fl.
01	AA-003398	3.800,00	20/09/2013	84
02	AA-003638	3.800,00	10/10/2014	85
03	AA-003625	3.800,00	20/10/2014	86
04	AA-003610	3.800,00	03/09/2014	87
05	AA-003558	3.800,00	16/06/2014	88
06	AA-003595	3.800,00	04/08/2014	89
07	AA-003686	2.600,00	19/12/2014	90 e 91 – idênticos

3) Cheques nominais à Câmara Municipal de Fama, assinados pela Vereadora Amélia dos Reis Alves (fls. 92/94):

Quadro IV				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Data de emissão	Fl.
01	AA-003747	840,00	18/05/2015	92
02	AA-003737	3.800,00	04/05/2015	93
03	AA-003710	3.800,00	09/02/2015	94

Quanto aos cheques relacionados nos Quadros II e III, a Unidade Técnica entendeu que estavam irregulares pelos mesmos motivos inicialmente abordados no tópico anterior, ou seja, não estavam nominados nem cruzados.

Aditando a representação, a Unidade Técnica relacionou os cheques do Quadro IV, que foram nominados à própria Câmara Municipal, o que caracterizaria lavagem de dinheiro, como consignado no voto do Ministro do STF Joaquim Barbosa, Relator da Ação Penal (AP) 470, apresentando parte do voto de um de seus pares, do qual extraio trecho, por sua relevância e pertinência com os fatos ora sob exame, no qual o Ministro fala das consequências que podem advir da prática de pagamento de cheques nominados a si próprias, no caso de pessoas jurídicas:

“Essa informação falsa alimentava a base de dados do Banco Central e do COAF”, afirmou o relator. “Com esses mecanismos, o verdadeiro portador dos recursos em espécie permaneceu oculto, bem como se dissimularam a origem, a natureza, a localização, a movimentação e propriedade do dinheiro recebido, que era fruto de crime contra a Administração (...)”, explicou o relator.

Por fim, a Unidade Técnica ressaltou que a Sra. Tanilda das Graças Araújo e o Sr. Ademir Nardeli de Moura possuíam autorização para assinar cheques, mas não havia nos autos autorização no mesmo sentido para a Vereadora Amélia dos Reis Alves, o que estaria em desacordo com o art. 30, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em sua defesa, o Sr. Ademir Nardeli de Moura alegou (fl. 211/212) que as cópias dos cheques apresentados inicialmente pelos representantes foram feitas antes que a contabilidade concluísse o preenchimento, apresentando, como prova (fls. 266/295), microfilmagem dos cheques, obtida nas instituições financeiras, e asseverou que **“todos foram devidamente assinados pelo Presidente da Câmara, sempre conjuntamente com um Servidor ou um Vereador”**, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fama-MG”.

Quanto aos cheques nominais à própria Câmara Municipal, o Sr. Ademir Nardeli de Moura não se manifestou. Mas, como visto, apresentou microfilmagem dos cheques, em que se verificou a existência de outros cheques de sua responsabilidade, na mesma condição.

O segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, não se manifestou quanto a este tópico em sua defesa (fls. 180 a 187), pois entendeu que apenas o item 6 da representação, na forma apresentada pela Unidade Técnica inicialmente, seria de sua responsabilidade. Neste sentido, sua defesa foi expressa:

Dessa forma, **cabe a este Representado, OSMAIR LEAL DOS REIS, apresentar Defesa apenas sobre a suposta irregularidade apontada no Item 06 – Descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/93.**

Pela análise da microfilmagem dos cheques apresentada pela defesa, a Unidade Técnica, às fls. 351v/352v, afastou a irregularidade inicialmente apontada nos cheques relacionados no Quadro III, que considerou devidamente preenchidos:

Quadro III				
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Nominal a	Fl.
01	AA-003595	3.8000,00	Luiz Roberto da Silva	285
02	AA-003638	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	289
03	AA-003610	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	290
04	AA-003558	3.800,00	Luiz Roberto da Silva	292
05	AA-003686	2.600,00	Flávio Henrique dos Santos	291

Com relação aos demais cheques relacionados neste tópico, a Unidade Técnica constatou que foram preenchidos nominalmente em favor da própria Câmara Municipal, considerando-os, por isso, irregulares:

Quadro IV			
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Fl.
01	AA-003320	3.724,00	282
02	AA-003357	3.724,00	283
03	AA-003398	3.800,00	288
*04	AA-003625	3.800,00	-
05	AA-003595	3.8000,00	285
06	AA-003747	840,00	293
07	AA-003737	3.800,00	294
08	AA-003710	3.800,00	295
*09	AA-003295	1.050,00	-
**10	AA-003319	1.050,00	286
**11	AA-003294	1.100,00	287
**12	AA-003284	3.724,00	284

Obs.: *Não localizada nenhuma informação sobre o cheque

**Endossado pelo Presidente da Câmara

Por fim, em sua conclusão, a Unidade Técnica apresentou quadro único às fls. 354 f/v, em que relacionou todos os cheques nominais à Câmara Municipal constantes dos autos, que integraram sua análise neste tópico e no antecedente:

Quadro V			
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Fl.
01	AA-003526	1.050,00	270
02	AA-003527	3.800,00	271
03	AA-003482	1.050,00	272
04	AA-003499	1.050,00	273
05	AA-003512	3.800,00	274
06	AA-003509	1.050,00	276
07	AA-003643	3.800,00	277
08	AA-003432	3.800,00	279
09	AA-003444	3.800,00	280
10	AA-003320	3.724,00	282
11	AA-003357	3.724,00	283
12	AA-003398	3.800,00	288
*13	AA-003625	3.800,00	-
14	AA-003595	3.8000,00	285
15	AA-003747	840,00	293
16	AA-003737	3.800,00	294
17	AA-003710	3.800,00	295
*18	AA-003295	1.050,00	-
**19	AA-003319	1.050,00	286
**20	AA-003294	1.100,00	287
**21	AA-003284	3.724,00	284

Obs.: *Não localizada informação sobre os cheques

****Endossado pelo Presidente da Câmara**

O Ministério Público, às fls. 359v/360, apresentou sua análise deste tópico (que denomino u item “d”), vinculando-a à que fizera no tópico anterior (item “c”) quanto aos cheques nomina is à própria Câmara:

29. Ao analisar a documentação apresentada, constatei, em primeiro lugar, que os cheques ora apresentados foram regularmente assinados, porém, eram irregulares em razão da forma de seu preenchimento. Constatei ainda que estes cheques são distintos daqueles elencados no item c. Desta forma, restou configurado novo dano ao erário no valor de R\$34.212,00 pela mesma falha apontada naquele item.

30. Nestes termos, concluo que restou afastada a irregularidade referente ao item *d*, já que os cheques foram regularmente assinados, ficando o item *c* acrescido do valor acima apontado.

Reunindo os cheques nominais à Câmara Municipal analisados nos dois tópicos, como fez a Unidade Técnica em sua conclusão, o *Parquet* opinou, à fl. 362, pela determinação de ressarcimento “pelo Sr. Ademir Nardeli de Moura do valor referente aos cheques nominais à própria Câmara ou endossado pelo Presidente, devidamente atualizado (R\$ 57.412,00 – valor histórico)”.

Compulsando os autos, verifica-se, pela microfilmagem trazida pelo primeiro representado (fls. 267/295), Sr. Ademir Nardeli de Moura, que diversos cheques foram emitidos nominalmente ao próprio emitente, Câmara Municipal de Fama, e endossados por seu presidente em conjunto, ora com uma servidora, ora com uma vereadora.

Tal prática reveste-se de irregularidade, na medida em que permite que o título de crédito seja sacado em espécie no caixa, passado a terceiros pelo portador, depositado em conta que não guarde relação com o fornecedor ou prestador dos bens ou serviços vinculados à despesa pública que deu origem à sua emissão, o que inviabiliza o controle pela impossibilidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o título e eventual despesa à qual corresponda o pagamento, abrindo-se uma gama de oportunidades para que se pratiquem ou ocultem ilegalidades.

Nesse sentido, cito o acórdão 771/2012 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, sessão de 14/04/2010, assim ementado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SAQUE DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDÍCIOS DE MONTAGEM DE PROCESSO LICITATÓRIO. DOCUMENTOS DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE CERTAME ASSINADOS EM DIA SEM EXPEDIENTE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. O saque em espécie, além de contrariar normativo legal, em regra, impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congênere, prejudicando, por conseguinte, a comprovação do regular emprego dos recursos públicos.

No voto condutor do acórdão, o Relator, Ministro Augusto Sherman, foi cirúrgico ao discorrer sobre os prejuízos causados à função de controle em decorrência de prática similar à ora examinada:

9. Acerca da responsabilização solidária do ex-gestor municipal e da empresa contratada para realizar a obra, objeto da avença examinada, consigno minha plena concordância com o encaminhamento sugerido pelo órgão instrutivo.

10. Com efeito, as cópias dos cheques, obtidas por equipe de inspeção deste Tribunal (fls. 135/138, Anexo 1) e extratos bancários (fl. 26, Anexo 1), evidenciam que os recursos foram sacados na “boca do caixa” mediante a apresentação dos cheques nominais ao próprio emitente (prefeitura) ou ao prefeito, impossibilitando a comprovação do recebimento por parte da empresa formalmente encarregada da realização das obras.

11. A toda evidência, constata-se que se perdeu o nexo de causalidade entre o montante repassado e a implantação dos poços artesianos, segundo as especificações constantes do Plano de Trabalho de fl. 12 – Anexo 1, a qual foi declarada como concluída pelo gestor municipal com recursos do convênio, conforme documentação da prestação de contas apresentada à Funasa.

(...)

13. Caracterizada, portanto, a ausência de comprovação do bom e regular emprego dos correspondentes recursos federais repassados, cumulada com a constatação da emissão de cheques nominais à prefeitura ou o saque direto em guichê (em desacordo com o disposto

no art. 20 da Instrução Normativa STN 01/97 e na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira do Termo de Convênio), têm-se evidenciados, além de grave infração à norma legal, o cometimento de desvio de dinheiro público, devendo o julgamento pela irregularidade das contas, na hipótese, ter por fundamento as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Não restando dúvida quanto às irregularidades apontadas, no que corroboro integralmente o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público, é preciso verificar se todos os 21 (vinte e um) cheques considerados irregulares foram emitidos com as características impugnadas, no que, adiante, trago algumas discordâncias.

A primeira discordância diz respeito aos cheques identificados nos itens 13 e 18 da tabela consolidada apresentada pela Unidade Técnica em sua conclusão à fl. 354 f/v, por ter sido destacado, na observação abaixo da tabela, que não foram localizadas informações sobre esses cheques.

Os cheques AA-003625 e AA-003295, relacionados nos itens 13 e 18, não constam da relação de cheques apresentados em microfilmagem pelo primeiro representado (fls. 267/295), embora tenham sido apresentados pelos representantes, às fls. 86 e 81, respectivamente.

Como sobejamente demonstrado nos autos, as cópias apresentadas pelos representantes foram feitas antes de seu completo preenchimento, como ficou comprovado pelos cheques trazidos em microfilmagem. Assim, na única versão dos cheques AA-003625 e AA-003295 juntada aos autos, às fls. 86 e 81, o campo destinado ao nome do beneficiário encontra-se em branco, sem preenchimento algum, não sendo possível classificá-los no rol de cheques emitidos nominalmente à própria Câmara Municipal de Fama, o que implica decotá-los da relação final dos cheques com tal característica.

Já os cheques AA-003595, AA-003319, AA-003294 e AA-003284, correspondentes, respectivamente, aos itens 14, 19, 20 e 21 (fls. 285, 286, 287 e 284), foram nominados a terceiros e não à própria Câmara Municipal:

- 1) Cheque AA-003595, item 14, fl. 285 – nominal a Luiz Roberto da Silva;
- 2) Cheque AA-003319, item 19, fls. 286 – nominal a GP Instal e Software Ltda.;
- 3) Cheque AA-003294, item 20, fls. 287 – nominal a Benevides André dos Santos;
- 4) Cheque AA-003284, item 21, fls. 284 – nominal a Luiz Roberto da Silva.

Embora os referidos cheques apresentem, em seu verso, a assinatura do primeiro representado, não se trata de endosso, uma vez que o beneficiário é um terceiro, razão pela qual entendo que não se enquadram na irregularidade constatada nos demais cheques e devem, também, ser excluídos da relação final dos cheques irregulares.

Por fim, verifica-se que nem todos os cheques enquadrados na irregularidade sob exame foram endossados pelo primeiro representado, Sr. Ademir Nardeli de Moura, como fez entender a defesa do segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, ao afirmar que a representação somente o alcançava quanto ao item 6, e como entendeu o Ministério Público, ao atribuir ao primeiro representado a responsabilidade sobre todos os cheques.

Constata-se que os cheques AA-003747, AA-3737 e AA-3710, correspondentes, respectivamente, aos itens 15, 16 e 17, às fls. 293, 294 e 295, datados de 2015, foram endossados pelo segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, então Presidente da Câmara.

Em que pese o entendimento da defesa do segundo representado, de que não deveria se manifestar quanto à irregularidade em análise neste tópico, tais cheques já constavam da relação apresentada pela Unidade Técnica à fl. 137v, com o apontamento da irregularidade que motivou sua citação e a indicação das datas de emissão dos cheques, o que, de forma inequívoca,

demonstrava sua responsabilidade. Assim, vê-se que não houve óbice ao exercício do contraditório e da ampla defesa do segundo representado.

Com essas constatações, apresento a relação final de cheques nominiais à própria Câmara e com endosso de seu presidente, reagrupando-os de acordo com o responsável.

Cheques irregulares de responsabilidade do primeiro representado, Sr. Ademir Nardeli de Moura, no valor histórico total de R\$ 34.448,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais):

Cheques de responsabilidade do primeiro representado			
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Fl.
01	AA-003526	1.050,00	270
02	AA-003527	3.800,00	271
03	AA-003482	1.050,00	272
04	AA-003499	1.050,00	273
05	AA-003512	3.800,00	274
06	AA-003509	1.050,00	276
07	AA-003643	3.800,00	277
08	AA-003432	3.800,00	279
09	AA-003444	3.800,00	280
10	AA-003320	3.724,00	282
11	AA-003357	3.724,00	283
12	AA-003398	3.800,00	288

Cheques irregulares de responsabilidade do segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, no valor histórico total de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais):

Cheques de responsabilidade do segundo representado			
Item	Nº Cheque	Valor (R\$)	Fls.
1	AA-003747	840,00	293
2	AA-003737	3.800,00	294
3	AA-003710	3.800,00	295

Pelo exposto, julgo irregulares os pagamentos efetuados com os cheques acima relacionados, por terem sido emitidos nominalmente ao emitente, Câmara Municipal de Fama, e endossados pelos representados, inviabilizando o controle, pela impossibilidade de se estabelecer um nexo de causalidade entre o título e eventual despesa à qual correspondesse o pagamento, cabendo

ao primeiro representado, Sr. Ademir Nardeli de Moura, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 34.448,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais), e ao segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais), cujos montantes deverão ser devidamente corrigidos. Por estas irregularidades, aplico, ainda, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao primeiro representado e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao segundo representado.

5) Acumulação de cargos públicos

Segundo a representação, a servidora Tanilda das Graças Araújo estaria acumulando o cargo em comissão de Assessor Técnico com as funções de assessoria jurídica, procuradora do Legislativo e tesoureira.

Inicialmente, a Unidade Técnica considerou irregular o acúmulo de cargos públicos pela citada servidora (fls. 138/139).

Em sua defesa (fls. 212/214), o responsável alegou, em síntese, como consta do relatório técnico às fls. 352v/353, “que a servidora não acumulou qualquer cargo ou função que fosse duplamente remunerada. Somente acumulou funções sem receber nada a mais por esse serviço, recebendo apenas o vencimento correspondente ao seu cargo – Assessor Técnico, conforme cópias de pagamentos juntados às fls. 300/323”.

A Unidade Técnica constatou, ainda:

Às fls. 327 consta Certificado informando que a referida servidora ocupou o cargo de Assessora Técnica no período de 02/01/2013 a 08/10/2013 e de 02/01/2014 a 31/12/2016 em assistência jurídica e administrativa.

À fl. 328 apresenta Portaria nº 19/2013, de 08/10/2013 exonerando a servidora do cargo de Assessor Técnico, c.c 3, e à fl. 329 informa que não existe o cargo de Tesoureiro, conforme Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos, fls. 330/331.

Diante dessas informações, a Unidade Técnica concluiu que não houve irregularidade na acumulação de cargos e funções.

O Ministério Público, à fl. 360 f/v, entendeu que, por não ter havido acúmulo de remuneração, a irregularidade apontada estava afastada.

Corroboro o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público e considero improcedente esse ponto da representação.

6) Descumprimento do art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93

Na representação, alega-se que houve recondução dos membros da Comissão de Licitação em períodos sucessivos, em descumprimento ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

(...)

§ 4º. A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Nos termos do relatório técnico, à fl. 141 f/v, “a Portaria nº 05/2015, de 02/01/2015, expedida pelo Presidente da Mesa o Sr. Osmair Leal dos Reis, fl. 104, constituiu a Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2015 com dois Vereadores a Sra. Amélia dos Reis Alves e o Sr. Paulo César Alves e o servidor Jean Carlos Roupa Prado, bem como a Portaria nº 8/2013, expedida pelo Presidente da Mesa o Sr. Ademir Nardeli de Moura, de 02/01/2013, fl. 105, constituiu a Comissão Permanente de Licitação para o exercício de 2013/2014 com dois Vereadores a Sra. Amélia dos Reis Alves e o Sr. Paulo César Alves e o servidor Jean Carlos Roupa Prado”. Assim, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade das referidas portarias, por terem incluído na Comissão Permanente de Licitação dois vereadores e por terem reconduzido a totalidade de seus membros.

Apresentadas as defesas e realizado o exame da Unidade Técnica, o Ministério Público emitiu parecer conclusivo (fl. 361 f/v), desconsiderando, ao final, a irregularidade apontada e expedindo recomendação à atual gestão quanto à observância do art. 51 da Lei n. 8.666/93. Reproduzo, a seguir, trecho do citado parecer, no qual foi apresentada, de forma bastante clara, síntese das referidas peças processuais:

38. O Sr. Osmair alegou em sua defesa, às fls. 181/184, que assim que tomou ciência de que a comissão por ele nomeada estava irregular, revogou a Portaria nº 5/2015 e expediu a Portaria 6/2015, corrigindo a falha apontada. Ressaltou que no período em que esteve em vigor a portaria viciada, nenhuma licitação foi realizada, ou seja, apesar de nomeados, os membros da comissão não praticaram qualquer ato. Destacou a sua boa-fé e a ausência de dolo ou culpa grave e citou farta jurisprudência para comprovar suas alegações.

39. O Sr. Ademir informou em sua defesa, fls. 215/216, que, conforme comprovam as portarias anteriores, ora trazidas aos autos, há muito tempo a Câmara Municipal de Fama nomeava vereadores para integrar a CPL. Alegou que o quadro de servidores era restrito – apenas 3 – e que somente o Sr. Jean Carlo era qualificado para exercer o cargo.

40. Destacou que a Lei de Licitações em seu art. 51 § 1º, permite que na modalidade Convite, em pequenas administrações, a CPL seja substituída por apenas um servidor. Informou que durante o período de vigência da Portaria por ele assinada, apenas licitações desta modalidade foram realizadas, o que demonstraria a ausência de mácula ou prejuízo.

41. Na mesma linha do alegado pelo Sr. Osmair, ressaltou a sua boa-fé e a ausência de dolo ou culpa grave, trazendo as mesmas jurisprudências para corroborar o seu entendimento.

42. Em seu exame, às fls. 353/354, a unidade técnica manteve a irregularidade por entender que, depois de constatada a falha, o Sr. Osmair nomeou nova comissão com a presidência a cargo da representante do controle interno; e por considerar que poderia ter sido utilizada a CPL do executivo em auxílio ao legislativo, diante da falta de pessoal.

43. Analisando a falha apontada e as razões apresentadas pelos responsáveis, desconsidero a irregularidade, por entender que não houve efetivo ou comprovado prejuízo ao município em razão da conduta adotada. Sugiro que seja recomendado aos atuais responsáveis que atentem para o disposto no art. 51 da Lei de Licitações e evitem as condutas vedadas nas próximas nomeações.

Na linha do entendimento do Ministério Público, afasto a irregularidade, considerando que não houve prejuízo decorrente da composição da Comissão de Licitação e, também, a dificuldade causada pelo reduzido quadro de pessoal da Câmara Municipal, composto por apenas três funcionários, e recomento à atual gestão que observe, quando da nomeação de Comissão Permanente de Licitação, as disposições do art. 51 da Lei n. 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a representação, por considerar irregulares os pagamentos efetuados com cheques nominais ao órgão emitente, Câmara Municipal de Fama, e endossados por seus presidentes, e determino ao primeiro representado, Sr. Ademir Nardeli de Moura, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 34.448,00 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais) e, ao segundo representado, Sr. Osmair Leal dos Reis, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 8.440,00 (oito mil quatrocentos e quarenta reais), cujos montantes deverão ser devidamente corrigidos e aplico, por estas irregularidades, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao primeiro representado e R\$ 1.000,00 (mil reais) ao segundo representado, com fundamento no art. 319 do Regimento Interno.

Intimem-se os responsáveis e seu procurador.

Cumpridas as disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/rp